

Processos de suprimento de vontade

A lei processual civil consagra uma forma de processo comum e diversos processos especiais, de acordo com o art. 546º, n1º do Código de Processo Civil, doravante designado como CPC.

Os processuais especiais têm aplicação apenas nos casos expressamente previstos na lei, quer nos art. 878º e seguintes do CPC, como em legislação avulsa.

Possuem uma tramitação própria, em harmonia com o tipo de providência requerida pelo autor (art. 549º, n1º CPC).

Os processos de suprimento do consentimento constituem uma das formas de processos especiais previstas na lei e encontram-se regulados nos artigos 1000º a 1005º do CPC.

Destinam-se a suprir o consentimento necessário para a prática de determinado ato, quando este foi recusado ou não pode ser prestado por quem teria legitimidade para o efeito.

Tratam-se de processos de jurisdição voluntária, por oposição aos processos de jurisdição contenciosa.

Nos processos de jurisdição contenciosa, o juiz procura dirimir um conflito de interesses entre as partes, adotando a solução mais oportuna e conveniente ao caso concreto.

Por outro lado, nos processos de jurisdição voluntária preside o princípio do inquisitório, podendo o juiz investigar livremente os factos, recolher as informações necessárias, reunir provas e ordenar os inquéritos (art. 986º, n2º do CPC).

Esta regulação é feita de acordo com juízos de equidade, de adequação da solução ao caso concreto, não se encontrando o tribunal vinculado a critérios de estrita legalidade, nos termos do art. 987º do CC.

Do art. 1000º, n1º do CPC podem-se retirar os pressupostos que devem estar preenchidos para se admitir o recurso aos processos de suprimento da vontade: deve ser exigível o consentimento de outrem para o exercício de determinado direito, e a lei deve admitir que a falta do consentimento seja suprida.

Cabe à lei substantiva definir os casos em que é possível o suprimento judicial do consentimento.

Entre eles, encontram-se o suprimento do consentimento para a publicação de cartas confidenciais (art. 76º do Código Civil); do consentimento dos descendentes para a venda dos pais e avós a filhos ou netos (art. 877º do Código Civil, daqui em diante referido como CC); suprimento do consentimento ou do proprietário ou do usufrutuário, havendo divergência, quanto ao levantamento ou investimento de capitais (art. 1464º, n2º CC); do consentimento conjugal, quando haja uma impossibilidade de o prestar ou uma injusta recusa (art. 1684º, n3º CC), ou a possibilidade de suprir o consentimento para a reedição de obras intelectuais esgotadas (art. 52º e 53º do Código de Direitos de Autor).

Quando é feito o pedido de suprimento do consentimento, o recusante deve ser citado para contestar, sendo que, quando este deduzir contestação, deve ser designado dia para a audiência final, depois de concluídas as diligências que haja necessidade de realizar previamente (art. 1000º, n1º e 2º CPC).

A resolução é tomada após a audiência dos interessados e da produção das provas que forem admitidas, na audiência (n3º). Caso não tenha havido contestação, o juiz resolve, depois de obter as informações e esclarecimentos necessários (n4º).

Relativamente às situações em que a causa do pedido for a incapacidade ou a ausência da pessoa, são citados o representante do incapaz ou o procurador e curador do ausente, o seu cônjuge ou parente mais próximo, o próprio incapaz, caso seja inabilitado, e o Ministério Público (art. 1001º, n1º CPC).

A lei processual regula, nos art. 1002º a 1005º do CPC, alguns casos específicos aos quais se aplica o processo de suprimento do consentimento, com algumas adaptações.

O processo previsto no art. 1000º do Código de Processo Civil é aplicável aos casos em que, na compropriedade, para a prática de atos de administração da coisa comum é preciso formar uma maioria legal dos comproprietários, mas esta não foi possível, permitindo, assim, a qualquer dos consortes recorrer ao tribunal para suprir essa deliberação, de acordo com o art. 1407º, n2º do CC e o art. 1002º do CPC.

Neste caso, os comproprietários que se tenham oposto ao ato devem ser citados para contestar (art. 1002º, n2º).

Segundo o art. 1435º, n1º e 2º do CC, caso não seja possível eleger administrador das partes comuns de um edifício em propriedade horizontal em assembleia de condôminos, qualquer condômino pode requerer em tribunal a respetiva nomeação.

Para tal, de acordo com o disposto no art. 1003º do CPC, o condómino que requeira a nomeação judicial de administrador deve indicar uma pessoa que reputa idónea, fundamentando a sua escolha.

São citados para deduzir contestação os restantes condóminos, os quais podem indicar pessoas diferentes, mediante justificação.

Observa-se o disposto nos números 2 e 3 do art. 1000º, se houver contestação, sendo que, quando não haja contestação, é nomeada a pessoa indicada pelo requerente.

O art. 1004º do CPC, referente à determinação judicial da prestação ou do preço, aplica-se aos casos a que se refere o art. 400º, n2º e o art. 883º do CC.

Quanto à determinação da prestação, se esta não puder ser feita ou não tiver sido feita no tempo devido, está será feita pelo tribunal, a requerimento da parte que pretenda essa determinação, a qual deverá indicar a prestação que julga adequada, justificando-a.

O mesmo se aplica relativamente à determinação do preço nos contratos de compra e venda.

Quando este não for fixado por entidade pública ou pelas partes, e não havendo um preço contratual normalmente praticado pelo vendedor à data da conclusão do contrato, ou preço de mercado ou bolsa no momento do contrato e no lugar em que o comprador deva cumprir, a parte que pretenda a fixação do preço pode requerer a determinação judicial deste, tendo de mencionar o preço que considera adequado e a respetiva fundamentação.

Ao ser citada, a parte contrária deve responder em 10 dias, podendo indicar uma prestação ou preço diferente, desde que o justifique.

A determinação judicial como prevista no art. 1004º é aplicável, com as necessárias adaptações, à divisão judicial de ganhos e perdas diferida a terceiro (art. 993º do CC) e caso análogos, nos termos do art. 1005º do CC.

Cabe ao tribunal, nos processos de suprimento de consentimento, resolver, atendendo aos elementos apresentados pelas partes, a solução mais justa e conveniente para o caso concreto.

E caberá sempre a um advogado aconselhar sobre os direitos e deveres e a forma de os exercer ou cumprir, mais a mais havendo procedimentos jurídicos próprios ou específicos a seguir para prevenir riscos e litígios.

Inês Carvalho Sá

Beatriz Lopes da Silva